CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Gabinete do Vereador

Orlando Elias - PMDB

Anteprojeto de Lei n.º _____ /2016

.

Proíbe o uso de telefones móveis, smartphones, tablets, redes sociais e aplicativos de relacionamentos no âmbito dos órgãos e instituições públicos do Município de Marabá, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. É proibido o uso de telefones móveis, tablets, *redes sociais e aplicativos de relacionamentos nas áreas de atendimento ao público no âmbito dos órgãos e instituições públicas do município de Marabá, que fazem atendimento ao publico.*

***Parágrafo Único** – A proibição de que trata o caput se estende aos prestadores de serviços terceirizados, contratados e que atuam no âmbito dos referidos órgãos e instituições públicos municipais.*

Art. 2º. O cumprimento da presente lei será fiscalizado pelas chefias imediatas dos órgãos e instituições públicos, com o apoio da Secretaria Municipal de Segurança Institucional.

Art. 3º. O descumprimento da presente lei acarretará:

I – Advertência verbal ao servidor publico contratado, concursado ou colaborador de empresa terceirizada;
II – Multa de 100 UFMs (Unidade Fiscal de Município), e Retenção do aparelho enquanto durar o horário de expediente, em caso de primeira reincidência;
III –Multa de 200 UFMs (Unidade Fiscais do Município), e retenção temporária do aparelho, em caso de segunda reincidência.
IV – Multa de 200 UFMs (Unidade Fiscal do Município), tanto para os chefies imediato, quanto para funcionários que desacatarem a normativa, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo Único. Em caso de omissão na fiscalização da presente norma, os chefes imediatos estarão sujeitos a multa correspondente a 200 UFIR

Art. 4º. as instituições e órgãos públicos municipais deverão fixar em local de fácil visualização cartazes informativos a cerca da proibição.

Art. 5º. as instituições e órgão públicos promoverão a capacitação do seu quadro funcional para conhecimento e adequação as normativas dessa lei, bem como colocarão à disposição dos servidores um canal de comunicação para recebimento de informações de cunho emergencial.

Art. 6º. A critério das chefias imediatas das instituições e órgão públicos serão concedidos 15 minutos a cada 02(duas) horas trabalhadas ao servidor público ou colaborador de empresa terceirizada para o atendimento e/ou o retorno de ligações outra troca de mensagem em rede

social cujo conteúdo seja de caráter emergencial, desde que o posto de atendimento seja ocupado por outro servidor público ou colaborador de empresa terceirizada, não acarretando prejuízo ao atendimento ao público.

Art.7º. as normativas desta lei não se aplicam ao uso de telefones móveis institucionais, quando este se mostrar indispensável ao atendimento em curso.
Art.8° Esta lei se aplicara também aos servidores da Câmara Municipal de Marabá.
Art.9°. a multa arrecadada será investida pelo Poder Executivo no próprio setor oriundo da multa, para implantação de estruturas para melhorar o atendimento ao publico.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

A deliberada utilização de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos podem desviar a atenção dos funcionários, impedindo-os de prestar um bom atendimento ao publico ali presente, gerando reclamações ou ate mesmo discussões entre funcionários e clientes.

Marabá, 08 de março de 2016

_____

Orlando da Silva Elias
Vereador